



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 017/2025

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

FICA DETERMINADO QUE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DEVERÃO DISPOR DE CADEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, OBESIDADE, BAIXA ESTATURA E DEMAIS DEFICIÊNCIAS QUE NECESSITEM, GARANTINDO O ACESSO IGUALITÁRIO À EDUCAÇÃO E O CONFORTO DURANTE AS AULAS.

Art. 1º Fica determinado que todas as escolas públicas de educação básica do município deverão dispor de cadeiras escolares adaptadas para atender às necessidades de alunos com deficiência, obesidade, baixa estatura e demais deficiências que necessitem, garantindo o acesso igualitário à educação e o conforto durante as aulas.

Art. 2º As cadeiras adaptadas deverão atender aos seguintes critérios:

I - Cadeiras para alunos com deficiência: As escolas deverão fornecer cadeiras adaptadas que atendam às necessidades específicas de cada aluno com deficiência, considerando suas limitações físicas e motoras. A aquisição e adaptação das cadeiras deverão ser realizadas em conformidade com as recomendações de profissionais especializados, como fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

II - Cadeiras para alunos obesos: As escolas deverão fornecer cadeiras com estrutura reforçada, capacidade de peso adequada e assento e encosto ergonômicos para garantir o conforto e a postura correta dos alunos obesos. As cadeiras deverão ser dimensionadas para acomodar o peso e o tamanho dos alunos, evitando desconforto e problemas posturais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Cadeiras para alunos de baixa estatura: As escolas deverão fornecer cadeiras com altura ajustável, permitindo que os alunos de baixa estatura se sentem confortavelmente e com a postura adequada para a escrita e a participação nas atividades escolares. Os ajustes de altura deverão ser fáceis de realizar e seguros.

Art. 3º O Poder Executivo ou órgão competente (Secretaria de Educação) elaborará um plano de implementação desta Lei, definindo um cronograma para a aquisição e distribuição das cadeiras adaptadas nas escolas, considerando a necessidade específica de cada unidade escolar e antes do ano letivo começar para garantir os direitos igualitário a todos.

Art. 4º A aquisição das cadeiras adaptadas deverá ser realizada por meio de processo licitatório, garantindo a transparência e a melhor relação custo-benefício.

Art. 5º As escolas deverão manter um cadastro atualizado dos alunos que necessitam de cadeiras adaptadas, garantindo o atendimento individualizado e a adequada distribuição dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo ou órgão competente (Secretaria de Educação) promoverá a capacitação dos profissionais das escolas para o uso e a manutenção das cadeiras adaptadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 08 de abril de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 08 de abril de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

Secretário